



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° _____/2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1º, “a”, Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 023/2021**, que “Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Paulo Afonso, do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimento que indica” de autoria do vereador Valmir Araújo da Rocha. Competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, ex vi do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Competência Municipal a luz do Art. 12, I e II, Art. 13, VI, Art. 183, V, todos da Lei Orgânica. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela viabilidade na tramitação do PL N° 023/2021.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, **PROJETO DE LEI N° 023/2021**, que “Dispõe sobre a proibição, no âmbito do Município de Paulo Afonso, do fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimento que indica, de autoria do vereador Valmir Araújo da Rocha.

Autos do PL Nº 023/2021 foi recebido, no dia 06 de maio de 2021, pela CCJ.

Passa-se, então, a análise de mérito do presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Destaque-se, inicialmente, que qualquer Comissão Permanente tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer técnico, a teor do art. 43 do Regimento Interno da Casa. Podendo, no entanto, existir alterações dos prazos a depender das circunstâncias apontadas nos §§1º e 2º, do art. 43 do referido regimento interno.

De plano, insta consignar que compete a CCJ apreciar todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem na Câmara Municipal, com vistas a apreciação sobre a constitucionalidade, legalidade, análise do aspecto lógico-gramatical e técnica legislativa e da redação final, a teor do art. 50, §1º, do Regimento Interno. Em suma, a CCJ se adstringe a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Cuida-se de projeto de lei com a iniciativa parlamentar na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

Registre-se, não se tratar de matéria reservada exclusivamente ao Poder Executivo, não se afetando o disposto no Art. 46 da Lei Orgânica.

A matéria regulada no presente projeto de lei visa a proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos estabelecimento comercial, no âmbito do município de Paulo Afonso.

Observa-se, assim, que a natureza da proposição tratada é ambiental e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

Nesse espectro, a Constituição Federal disciplina no Art. 23, VI, prevê a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"

Matéria simétrica se encontra no Art. 13, VI, da Lei Orgânica, que disciplina como competência comum ao Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

“Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”

A Constituição Federal no Art. 30, I, disciplina que compete aos Municípios matéria sobre assuntos de interesse local.

De igual moldura, a Constituição do Estado da Bahia, no Art. 59, VIII e IX, diz que cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal, legislar sobre “assunto de interesse local e “legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais”.

No plano local, a Lei Orgânica disciplina simetricamente, no Art. 12, I e II, que compete ao Município legislar sobre assunto local e suplementar lei federal e estadual, no que couber:

“Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber”

Disciplinando a matéria ambiental, a Lei Orgânica no Art. 183, V, diz assevera:

“Art. 183. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”

É reconhecido pelo STF legislar suplementarmente a legislação Federal e a Estadual sobre matéria de interesse local.

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art.24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]” - grifamos.

Nessa linha intelectual foi o entendimento da Procuradoria-Geral da República que, em Parecer no Recurso Extraordinário n. 2732.686/SP, no STF, a Ilma. Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, quando assim pontificou:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 970. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. INICIATIVA PARLAMENTAR. SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR EMBALAGENS ECOLÓGICAS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E SANCIONATÓRIA AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO E DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE, INTERESSE LOCAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. HARMONIA. 1. Proposta de tese de repercussão geral – Tema 970: “É constitucional

lei municipal, decorrente de iniciativa parlamentar, que determina a substituição de sacos e sacolas plásticas por embalagens ecológicas, produzidas com materiais considerados menos prejudiciais ao meio ambiente, e atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar as respectivas sanções, uma vez que tal matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas A iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo(art.61, § 1º, da Constituição Federal), e, ainda, insere-se na competência constitucional do município para legislar sobre o meio ambiente no limite de seu interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (arts.24, VI c/c 30. I e II, da Constituição Federal)." - destacamos. - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário"

Observa-se, assim, que o PL N° 023/2021, não possui vício de constitucionalidade, não havendo nada a obstar a sua tramitação.

No tocante a técnica legislativa, a CCJ recomenda a supressão do termo "ficam revogadas as disposições em contrário" prevista no Art. 6º do projeto em análise, por não existir norma anterior, como disciplina a LC n° 095/1998 e o Decreto Federal n° 9191/2017, no Art. 18, §1º.

No mais, nada obsta a tramitação do projeto de lei em tela.

Desse modo, não havendo eiva de inconstitucionalidade material ou formal, bem como dada a sua juridicidade e técnica legislativa, com a observância à supressão do termo "revogam-se as disposições em contrário", contido no Art. 6º do citado projeto, a CCJ opina pela tramitação do PL N° 023/2021.

III - DO VOTO

Pelo exposto, pelo fatos e fundamentos jurídicos trazidos a lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela viabilidade na tramitação do PL N° 023/2021, dada a sua constitucionalidade, legalidade e

técnica legislativa, consoante prevê o art. 50, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não obstante a possibilidade de haver emendas parlamentares, na forma do Art. 117 do regimento interno, salvo melhor juízo.

Sala das sessões, 14 de maio de 2021.



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Presidente da CCJ



Ver. Marconi Daniel Melo Alencar

Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior

Membro da CCJ